

Processo de impugnação de eleição de conselheiro tutelar n. 001/2020

Candidato à Conselheiro Tutelar: Salete Chitolina

ACÓRDÃO

Acórdão, por maioria, os membros do CMDCA do município de Marema/SC, após análise do recurso apresentado pela candidata Salete Chitolina, nos termos da ATA de análise do recurso abaixo, em conhecer do recurso e no mérito negar provimento, acatando a decisão da comissão de eleição, ante as provas constantes nos autos.

ANÁLISE DE RECURSO

Em data de 14 de abril de 2020, às 09h00min, reunidos os membros do conselho de direitos da criança e do adolescente de marema/SC abaixo assinados, passam a analisar o recurso interposto pela candidata acusada Salete Chitolina.

Trata-se de análise de recurso apresentado pela candidata Salete Chitolina, em face da decisão da comissão de eleição que determinou pela perda da função pública da acusada, que ocupa o cargo de conselheira tutelar, fazendo cessar o mandato da mesma, relativo ao quadriênio 2020/2023.

Insurge a recorrente contra a decisão da comissão alegando inicialmente nulidade da decisão frente a não intimação de sua procuradora.

No mérito, alega que o fato de ter se utilizado dos aplicativos Messenger/WhatsApp não infringe o artigo 40 da Lei 1014/2013 do município, pois os referidos instrumentos não se caracterizam como veículos de comunicação e sim como aplicativos para trocas de mensagens particulares. Alega que inexistente crime eleitoral e que a infringência dos art. 40 e 41 da Lei 1014/2013 resulta na penalidade de advertência, sendo que apenas a reincidência gera a pena de cassação.

Pugna ao final pela reforma da decisão da comissão eleitoral

Inicialmente temos que a preliminar invocada restou superada em razão da apresentação tempestiva do recurso pela acusada, razão pela qual resta prejudicada a sua análise.

A acusada insurge-se contra a decisão da comissão eleitoral que determinou o afastamento da candidata eleita Salete Chitolina de seu cargo de conselheira

tutelar pela infringência no artigo nos art. 40 e 43, III da Lei Municipal n. 1014/2013 e que a mesma não possui a moral ilibada reivindicada para o exercício de uma função junto às famílias que certamente necessitarão de seu aconselhamento para solução de problemas, bem como de sua atuação na fiscalização do cumprimento da lei.

A candidata estava ciente da vedação a propaganda nos meios de comunicação social e que somente é permitido a realização de debates e entrevistas, nos quais deveriam ser garantidas a participação de todos os candidatos.

As 08 denúncias comprovam a maciça campanha eleitoral realizada pela candidata, dando especial destaque para a denúncia de fls. 02 em que a candidata também se utiliza do cargo para pedir voto e fazer campanha com os dizer que “conhece os problemas e sabe como funciona”, referindo-se que já foi conselheira tutelar uma vez.

Tal fato, por si só demonstra a prática desleal praticada pela candidata, a qual depõe contra a idoneidade moral do candidato (requisito essencial para o exercício da função de membro do Conselho Tutelar, ex vi do disposto no art. 133, da Lei nº 8.069/90), caracterizando em abuso do poder político e econômico, de forma que certamente comprometeu a lisura do pleito, causando desigualdade nas eleições para Conselheiro Tutelar de Marema/SC.

Assim, o presente conselho comunga com o entendimento da comissão eleitoral que houve infringência dos art. 40 e 43, III da Lei Municipal n. 1014/2013 e que a mesma não possui a moral ilibada reivindicada para o exercício da função, pois a sua prática reflete no abuso do poder econômico, o que é vedada pela legislação eleitoral, além de ser causa de não atendimento no requisito de idoneidade moral inserto no art. 133, I, do ECA, o que certamente causou desequilíbrio entre os candidatos.

Pelas razões acima expostas, este CMDCA decide em conhecer do recurso e no mérito negar provimento acatando a decisão da comissão de eleição, ante as provas constantes nos autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO DESFAVORÁVEL A DECISÃO

A Conselheira Jamile Gaspari, não concorda com a aplicação da penalidade de perda de mandado, alegando que a pena deveria ser mais branda, a exemplo de 90 dias de afastamento sem remuneração. Para tanto justifica que a candidata foi prejudicada em sua campanha eleitoral por somente ter obtido o direito de concorrer na via judicial, razão pela qual os seu tempo de campanha foi menor que os demais candidatos e que isso justifica a mesma ter se utilizado das mídias sociais para fazer campanha o que também foi realizado pelos demais candidatos. Que seu único erro foi fazer campanha enquanto estava em horário de expediente, contudo, pela expressiva votação que a mesma realizou demonstra que a sociedade compartilha com seu serviço e que a pena de afastamento é por demais severas.

Publique, anota-se nos registros funcionais da acusada, intime-se.
Marema-SC, 14 de abril de 2020.

Jamile Gaspari

Jaqueline Moro

Ariel Dias

Nair Rampazzo

Saete Gaspari

Janete Galo

Maristela Thomé